



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Sala M28, Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - PARK LOZANDES - GOIÂNIA/
CEP: 74884120

Processo: 5768881-78.2024.8.09.0051

Requerente(s): _____

Requerido(s): _____

S E N T E N Ç A

(Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como
Mandado de Citação/Intimação/Averbação e Ofício)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por _____ em face de _____, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.



Relata a autora que, em junho de 2022, firmou contrato com a empresa requerida para a confecção de seu vestido de noiva e véu, com entrega prevista para maio de 2023 (até dois dias antes do evento).

Alega a autora que após a primeira prova, em fevereiro de 2023, o vestido apresentava problemas de medidas e ajustes.

Sustenta ainda que, em março e abril de 2023, ocorreram novas provas com persistência dos problemas de ajustes e falta de tecido e que nas últimas provas, realizadas em maio de 2023, mantiveram os problemas.

Argumenta que a entrega final ocorreu apenas no dia 19 de maio de 2023, horas antes do casamento.

Devido aos transtornos, alega a requerente que sofreu abalo emocional com lesões físicas causadas por choro excessivo, enquanto a requerida postava fotos de viagem nas redes sociais.

Isso posto, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

A parte ré apresentou contestação no evento 21. No mérito, alega o cumprimento integral das obrigações contratuais e sustenta que o atraso se deu pela troca de tecido solicitada pela requerente há um mês do evento, mais precisamente nos dias 03 e 04 de abril de 2023.

Sustenta a ausência de demonstração de conduta ilícita por parte da empresa ré, porquanto a entrega foi devidamente realizada e o vestido foi utilizado pela autora em seu casamento.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

É o sucinto relatório, tendo em vista o disposto no art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

I - DO MÉRITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

É preciso destacar a existência da típica relação consumerista entre as partes (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), bem como vislumbro a verossimilhança das alegações da parte requerente, possibilitando, portanto, a inversão do ônus da prova.



DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Do conjunto probatório presente nos autos, verifica-se que a parte autora comprovou que, de fato, contratou os serviços da requerida para confecção de seu vestido de noiva com a data da entrega prevista para até dois dias antes do casamento, ou seja, até o dia 18.05.2023, consoante se extrai do contrato apresentado no evento 01, arquivo 04 (art. 373, I, CPC).

A autora comprovou também que sempre manifestou à ré o seu descontentamento acerca do tamanho da saia, das costuras tortas e da falta de ajuste do tecido em seu corpo, conforme comprova os *prints* de conversas, por meio do aplicativo *Whatsapp*, insertos no bojo da petição inicial (art. 373, I, CPC).

Nesse ponto, importante mencionar que as fotos trazidas aos autos pela requerente demonstram, de forma inequívoca, a falta de alinhamento dos botões na parte de trás do vestido, problema esse que persistiu inclusive no dia do evento (evento 01, arquivos 01 e 06) (art. 373, I, CPC).

Por outro lado, vislumbro que a ré deixou de comprovar que entregou o vestido em perfeitas condições no dia 18.05.2023 (art. 373, II, CPC), tendo confessado, inclusive, o atraso na entrega do produto e os erros cometidos na sua confecção. Vejamos:

"... a entrega do vestido finalizado ocorreu na véspera (um dia antes) do casamento.." (relato da ré no corpo da contestação)

"... agora já identificamos o erro e estamos cuidando de todos os ajustes com atenção"; "... peço desculpas pelo desgaste das provas..." (*print* de tela apresentado na impugnação à contestação evento 24)

Ora, a requerida não apresenta nenhum documento hábil (foto, por exemplo) para comprovar que o vestido foi entregue com todos os ajustes necessários e solicitados pela requerente (art. 373, II, CPC).

Ademais, importante mencionar que a requerida não comprova a alegação de que o atraso se deu em virtude da solicitação de troca de tecido por parte da autora, uma vez que as provas apresentados com a contestação dão conta tão somente das tratativas quanto à escolha do tecido, não podendo este julgador presumir que a troca se deu exclusivamente pelo simples descontentamento da autora com o tecido inicialmente escolhido (art. 373, II, CPC).

Assim, tenho que a parte ré não demonstrou a existência de nenhum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora (art. 373, II, CPC).

Sobre o assunto, colaciono entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONSUMIDOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – **CONFECÇÃO DE VESTIDO DE NOIVA** – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELO DA RÉ – Relação de consumo – Requerente que alega ter sofrido danos materiais e morais, decorrente de falha nos serviços prestados pela ré – Contratação da empresa ré para a confecção de vestido de noiva – Patente falha nos serviços prestados – Incontáveis **vícios**



no vestido adquirido – Tons distintos, remendos indevidos, **desalinhamentos de costura**, acabamento precário, vícios na gola do vestido e pontos perfurados no tecido – Gasto extraordinário de R\$ 10.280,00 com serviços de costura no dia do casamento – **Verossimilhança das alegações autorais** – Sentença de procedência, que condenou a ré a restituir o valor de R\$ 28.800,00, bem como ao pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 10.280,00, pelo gasto extraordinário com costureira, além de R\$ 5.000,00 a título de danos morais – Insurgência recursal da ré – Descabimento – **Evidente falha na prestação dos serviços** – Danos materiais e morais verificados – Valor arbitrado com parcimônia, sem configurar hipótese de enriquecimento ilícito – Sentença de procedência mantida integralmente, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, § 11 do CPC – Recurso não provido (TJ-SP - Apelação Cível: 1014493-86.2022.8.26.0068 Barueri, Relator: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 18/06/2024, 31^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2024)

Conclui-se, portanto, que houve inadimplemento contratual e falha na prestação dos serviços prestados pela requerida, sendo seu dever indenizar os prejuízos de ordem moral suportados pela autora.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Diante das particularidades do caso em comento, notadamente a importância da celebração do casamento (da qual o vestido de noiva é parte fundamental), o valor investido no vestido, os erros grosseiros cometidos pela requerida (desalinhamento de costuras e botões), a ausência da reparação dos erros (mesmo após diversas provas) e a postura inerte da requerida diante das tentativas de resolução da parte autora, estou convencido que a condenação da parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

II - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigida por meio do IPCA (artigo 389, parágrafo único, CC), a partir desta sentença (Sumula 362 STJ), e juros de mora mensais nos termos do art. 406 e seus parágrafos do Código Civil, a partir da citação.

Sem custas e honorários em caso de não interposição de recurso.

Ressa³⁴lto, desde já, que a interposição de embargos protelatórios, que versem acerca da rediscussão dos termos da presente sentença ou valor da condenação, implicará a condenação da multa e sanções previstas no CPC.

No caso de recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentação, com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção, tais como comprovante de imposto de renda dos últimos 2 anos, extrato bancário dos últimos 3 meses, comprovante de rendimentos, fatura de conta de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, inscrição do CadÚnico retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e outros que achar pertinentes.

ADVIRO que a parte requerida, caso queira, poderá proceder com o pagamento diretamente na conta bancária da requerente informada nos autos.



Publicada eletronicamente. **INTIMEM-SE.**

Transitada em julgado, inertes as partes, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO BRAGA CARVALHO Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

34

